



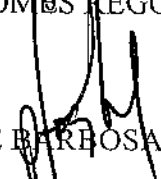
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000023/2007-83  
Recurso nº 166.707  
Resolução nº 1201-00.009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 13 de maio de 2009  
Assunto IRPJ  
Recorrente ACCOR PARTICIPAÇÕES S.A.  
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que junte aos autos a tradução juramentada dos documentos referentes aos pagamentos efetuados no exterior, alegados na defesa, bem assim que se produza relatório circunstanciado confrontando os valores devidos e pagos no exterior, nos termos do art.22 da Lei nº 9.249/95 c/c art.15 da Lei nº 9.430/96, nos termos do voto que integram o presente julgado.

  
ADRIANA GOMES REGO - Presidente

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego(Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

## Relatório

Trata os autos de Recurso Voluntário ajuizado contra acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que manteve integralmente o lançamento guerreado.

A decisão recorrida teve seu acórdão lavrado da seguinte forma:

*"Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ*

*Ano-Calendário: 2002, 2003*

### *LUCROS NO EXTERIOR – TRIBUTAÇÃO.*

*Os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.*

### *IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR – DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. INADMISSIBILIDADE.*

*Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.*

### *LUCROS NO EXTERIOR – EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – TRIBUTAÇÃO.*

*Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLI.*

### *COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE – 4º TRIMESTRE DE 2002 – NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*A partir de 01/12/2002, todas as compensações devem ser efetuadas através da entrega da Declaração de Compensação, ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.*

### *MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.*

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*DIFERENÇA DIPJ X DCTF – ITEM NÃO IMPUGNADO – INEXISTÊNCIA DE LIDE.*

*Não é objeto da lide o item da autuação não impugnado pela contribuinte, que informa haver providenciado o respectivo recolhimento, o qual há que ser verificado pela autoridade competente.*

*TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. DECORRÊNCIA.*

*Os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL relativos à tributação em bases universais (TBU) decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova. Desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende à CSLL.*

*MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.*

*Lançamento procedente.”*

O lançamento do IRPJ e da CSLL está constituído da seguinte forma:

1. Ano-calendário: 2002

*“Exclusão indevida do lucro líquido do resultado positivo da equivalência patrimonial de investimento no exterior, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.”*

Capitulação legal: Artigo 43, § 2º e artigo 143 do CTN; Art. Art. 74 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001; art. 7º da IN/SRF 213 de 07/10/2002.

2. Ano-calendário: 2003

*“Falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.”*

Capitulação legal: Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95; art. 16 da Lei 9.430/96; art. 249, inciso II e 394, do RIR/99.

3. Ano- calendário: 2002

*“Falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos lucros apurados até 31/12/2001 por controladas ou coligadas no exterior e não disponibilizados antes de 31/12/2002, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.”*

Capitulação legal: art. 25 §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95; art. 16 da Lei 9.430/96; art. 249, inciso II e 394, do RIR/99; art. 3º da Lei 9.959/00; art. 43 e 143 do CTN e art. 74, parágrafo único, da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

#### 4 – Ano-calendário 2002

“No curso da ação fiscal, foi apurada a falta de apresentação da declaração de compensação relativa a débito do IRPJ do 4º trimestre de 2002, além do referido débito não ter sido declarado em DCTF, conforme Termo de Verificação em anexo.”

Capitulação legal: Art. 841 do RIR/99; Art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da MP nº 66 de 29/08/2002 (convertida na Lei 10.637/2002).

Inconformada com o desfecho do julgamento de primeiro grau, manejou o Recurso Ordinário, aonde, em síntese, aduz o seguinte:

Que o disposto no artigo 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, é ilegal e inconstitucional, não servindo, portanto, como fundamento para a exigência veiculada pelos autos de infração gerados, no que se refere à obrigatoriedade de se adicionar ao lucro líquido do exercício de 2002, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, os resultados positivos auferidos por coligada sediada no exterior, nos anos de 1996 a 2001.

Afirma que os lucros auferidos pela sociedade estrangeira, coligada da ora recorrente, tem sua origem em lucros auferidos e distribuídos por sociedade a ela coligada, sediada na Argentina, os quais já foram tributados naquele País, não se justificando a tributação também no Brasil, conforme dispõe a legislação vigente, em especial, os artigos 26 da Lei nº 9.249/95 e art. 15 da Lei nº 9.430/96, reproduzidos no artigo 395 do RIR/99 e o artigo 14 da IN/SRF nº 213/2002. Tais resultados no exterior não estariam sujeitos a nova tributação no Brasil, haja vista ser necessário promover a compensação do imposto pago no exterior com o devido no Brasil, sobre esses mesmos rendimentos, limitada tal compensação ao montante do IRPJ e da CSLL devidos sobre os rendimentos, evitando-se o denominado “bis in idem”.

Vai além, ao afirmar que ao exigir a inclusão dos resultados positivos auferidos pelas coligadas e controladas, para fins de apuração do imposto, a própria lei tratou de dispor sobre os resultados que seriam reconhecidos por conta da necessária avaliação daqueles investimentos no exterior por meio do procedimento conhecido como equivalência patrimonial, o que poderia resultar na tributação em duplicidade do mesmo rendimento. Ocorre que em nenhum momento, a MP nº 2.158-35, de 2001, trata dos resultados de equivalência patrimonial e o artigo 7º da IN SRF nº 213, de 2001, ao contrário do que concluiu a r. Decisão recorrida, só confirma que o resultado da avaliação de investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial deve ter o tratamento que a legislação específica lhe determinou, e esta não determina a tributação de tais resultados, justificando, portanto, ser cancelado o lançamento.

No que tange à tributação dos resultados no exterior relativa ao ano-calendário de 2003, valeriam os mesmos argumentos que já expusera ao tratar da tributação relativa ao período de 1996 a 2001. O resultado apurado pela Inversiones Vervins em 2003 (US\$ 550.260,76) é muito inferior aos dividendos recebidos de sua coligada na Argentina, Accor Argentina, no valor de US\$ 2.206.701,00, os quais ficariam sujeitos à tributação pelo imposto de renda das empresas na Argentina, não cabendo, portanto, aplicar-se nova tributação no Brasil sobre tal valor, conforme dispõe a legislação vigente e antes citada.

Afirma, por fim, que o procedimento adotado quanto ao IRPJ do 4º trimestre de 2002 está absolutamente correto, eis que o tributo foi quitado mediante compensação, fundamentando tal entendimento no artigo 21 da IN/SRF nº 210/2002.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, a seu turno, apresentou contra-razões ao recurso ordinário aviado, aduzindo, em síntese, o seguinte.

Acerca da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da do artigo 74 da MP 2158-35 de 2001, alega que embora haja uma Ação de Direta de Inconstitucionalidade (nº 2.588), em tramitação no E. Supremo Tribunal Federal, que este Conselho não é competente para declarar a inconstitucionalidade de normas jurídicas, pelo que há uma presunção de legitimidade da norma até que esta venha a ser declarada inconstitucional.

Quanto a compensação do imposto pago na Argentina com o devido no Brasil, admite sua possibilidade, todavia, afirma que os documentos trazidos não preenchem os requisitos do artigo 224 do Código Civil, uma vez que estão em língua estrangeira.

Relativamente à equivalência patrimonial de investimentos no exterior, que o fato oponível, no caso, foi a exclusão do resultado da equivalência patrimonial apurado na avaliação do investimento da recorrente, ara fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, indevidamente realizada visto que a legislação vigente exige a tributação de tal resultado (cita o artigo 7º e 20º da IN SRF 213/2002).

Acerca da compensação de créditos de IRPJ com débito de IRPJ, sem apresentação da “Declaração de Compensação”, referente ao 4º trimestre de 2002, que a partir da MP 66/2002 todas as compensações deveriam ser efetuadas via de Declaração de Compensação, inexistindo distinção na norma legal quanto à compensação de tributos da mesma espécie.

É o breve relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO ALEXANDRE B. JAGUARIBE

A recorrente foi autuada por não haver oferecido à tributação lucros decorrentes de investimentos na empresa Inversiones Vervins S.A., sediada em Montevideu - Uruguai - nos anos-calendário de 2001 e 2003 e pelo resultado da equivalência patrimonial do investimento em 2002.

Antes de entrar no mérito da questão, é importante ressaltar que, ainda em sede de impugnação, a ora recorrente, afirmou que a principal receita da empresa Inversiones Vervins adveio de dividendos recebidos de sua coligada na Argentina - Accor Argentina S.A., atual denominação da Servicios Ticket S.A. e que os resultados apurados pela Inversiones são muito inferiores aos dividendos recebidos de sua coligada Servicios Ticket, por lucros auferidos e tributados na Argentina à alíquota de 33%, conforme documentos que acostou.

Assim, todo o resultado apurado pela Inversiones Vervins (US\$ 6.669.170,72, no período de 1996 a 2001 e US\$ 501.260,76 em 2003), já foi tributado em seu país de origem.

Dessa maneira, face o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.249 e artigo 15 da Lei nº 9.430/96, tais resultados no exterior não estariam sujeitos a nova tributação no Brasil, uma vez que a recorrente poderia promover a compensação do imposto pago no exterior com o tributo devido no Brasil sobre esses mesmos rendimentos, limitada tal compensação ao montante do IRPJ e da CSLL devidos sobre tais rendimentos.

A decisão recorrida não nega tal possibilidade, todavia, não reconheceu tal direito, ao argumento de que os documentos trazidos pela recorrente estariam em língua estrangeira.

A análise dos documentos de fls. 837/981, realmente denota que os referidos documentos estão em língua espanhola, todavia, seu perfunctório exame denota que efetivamente houve o pagamento de tributos, tanto pela empresa Inversiones Vervins, quanto pela empresa Servicios Ticket em seus países de origem.

Dentro desse diapasão, ante ao princípio da verdade material e como tributo não é penalidade e somente pode ser cobrado na exata proporção do que é devido e como os documentos acostados aos autos denotam com transparência solar que a recorrente tem valores a compensar, entendo que o processo não está pronto para julgamento, devendo, por via de consequência, ser convertido em diligência, para as seguintes providências:

- Intimar a recorrente para, no prazo de 60 dias, providencie a tradução juramentada dos documentos de fls. 837/981, bem assim, anexe outros que julgue necessário à comprovação dos tributos pagos no exterior alegados em sua defesa.

- Recebidos os documentos comprobatórios do tributo pago, na forma legal, seja efetuado um relatório circunstanciado acusando a existência ou não de tributo a pagar no Brasil verificando as repercussões de tais pagamentos em face do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.249 c/c artigo 15 da Lei nº 9.430/9 e IN SRF 213 de 7 de outubro de 2002 (art.14).

Dar ciência do relatório à contribuinte para se manifestar, querendo no prazo de 15 dias.

É como voto.

Alexandre Barbosa Jaguaribe